**TC nº 72-000.931.07-76**

2º Julgado

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Valor integral aprovado. CONHECIDOS. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.**

**2.606ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 02.07.2012.

1º Julgado

**Juízo Singular. Não há Ementa.**

**2º JULGADO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Ana Maria Ottoni Sakai, por atenderem os requisitos devidos, e, no mérito, em dar-lhes provimento, reformando a R. Decisão de Juízo Singular de 14/4/2008 exarada, a fim de aprovar o valor integral da prestação de contas, dando quitação à responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

# RELATÓRIO

Cuida o presente de remessa “ex officio” e da análise dos recursos voluntários interpostos pela *Procuradoria da Fazenda Municipal* e pela Servidora Ana Maria Ottoni Sakai*,* em face de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou as contas prestadas, mas glosou a importância de R$ 399,72 (trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 e ao Comunicado nº 13/91-CONT.

A *Procuradoria da Fazenda Municipal* afirma, em suas razões recursais, que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade e dizem respeito à imprescindibilidade do material, presente, portanto, o interesse público. Assevera, ademais, que os valores constantes da prestação de contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores e que uma eventual glosa implicaria em enriquecimento sem causa da Administração e injusta apenação da interessada.

Por sua vez, a servidora Ana Maria Ottoni Sakai justificou a urgência na substituição da placa eletrônica e botões para chamada dos elevadores, e anexou nova documentação, comprobatória de que referidas peças não estavam compreendidas no objeto do contrato de manutenção respectivo, de nº 01/01, considerando que as mesmas foram danificadas em virtude de ato de vandalismo, não coberto pelo referido contrato de manutenção, por não refletir uso normal do equipamento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, manifestou-se no sentido de que os esclarecimentos apresentados em fase recursal eram passíveis de alterar a r. Decisão de Juízo Singular, de forma a tornar regular a totalidade da prestação de contas examinada, mantidas as determinações nela consignadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento dos recursos em exame, e, no mérito, pelo improvimento, por entender que o fato de o contrato de manutenção então vigente não contemplar o reparo efetuado nos elevadores avariados não afastaria, por si só, a irregularidade de tal despesa não ter sido realizada pelo processo normal de aplicação de recursos. Não obstante o parecer precedente, o Sr. Chefe da Assessoria Jurídica exarou manifestação final conclusiva em sentido diverso, concluindo que os recursos em exame poderiam ser aceitos com a finalidade de tornar regular a totalidade da prestação de contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual forma, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

Por fim, a SubSecretaria Geral, acompanhando as manifestações precedentes, exarou manifestação final pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

**VOTO**

O mérito da discussão, no caso concreto, está relacionado à infringência ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88, que limita as aquisições de materiais pelo regime do adiantamento às hipóteses em que a despesa não possa subordinar-se ao processo normal de aquisição, nos mesmos termos previstos, inclusive, pela legislação federal*, ex vi* do disposto no art. 68 da Lei 4.320/64, como bem ressaltou o r. parecer de fls. 76/85.

De fato, a aquisição em comento, de peças de reposição para os elevadores, não parece refletir a urgência devida, considerando que as mesmas foram solicitadas e orçadas entre 13/12/2004 a 02/02/2005 (fls. 17/20), enquanto que a autorização para o adiantamento em exame ocorreu somente em 20/05/2005, período este suficiente, ao que nos parece, para processar a referida aquisição por dispensa de licitação, em face do valor.

Todavia, considerando as manifestações unânimes dos órgãos técnicos, que acataram as justificativas apresentadas em grau de recurso e entenderam que as mesmas bastaram para tornar regular a totalidade da prestação de contas, e considerando que restou comprovado nos autos a impossibilidade de cobertura dessas peças pelo contrato de manutenção do equipamento então em vigor, acompanho, *em caráter excepcional*, os entendimentos exarados no sentido do acolhimento da mesma.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, que passam a fazer parte integrante do presente voto como razões de decidir, conheço dos recursos interpostos, por atenderem os requisitos devidos, e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, reformando a r. Decisão exarada para o fim de aprovar o valor integral da prestação de contas, dando quitação ao responsável.

**1º JULGADO**

Juízo Singular.